



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 0004891-54.2026.8.19.0000

Embargante: WILSON DE BARROS CARVALHO
Embargados: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CFSD/PMERJ, REALIZADO EM 2014. REPROVAÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA GARANTIR PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. AUSENCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A MEDIDA.. INEXISTENCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Concurso que foi realizado em 2014 e que não foi demonstrada a sua vigência até o momento, fato que afasta a plausibilidade do direito. STF e STJ que possuem remansosa jurisprudência no sentido de que, com relação à matéria atinente a concurso público, salvo erro perceptível de plano, não cabe ao Poder Judiciário examinar os critérios de formulação e avaliação de questões e notas atribuídas aos candidatos, ficando a competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Razões recursais que não se amoldam a quaisquer das hipóteses legais previstas no art. 1.022 do CPC. Não existindo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, os embargos devem ser rejeitados, pois não se prestam ao reexame da matéria que foi objeto do recurso próprio. Embargos declaratórios, ainda que manejados para fim de prequestionamento da matéria federal ou constitucional, devem observar os limites objetivos impostos pela lei de regência da matéria, uma vez que não podem ser utilizados como ponte para o ingresso na instância



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 0004891-54.2026.8.19.0000

extraordinária. **Conhecimento e desprovimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração nos autos do agravo de instrumento nº 0004891-54.2026.8.19.0000 em que é embargante WILSON DE BARROS CARVALHO e embargados ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em e CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 0004891-54.2026.8.19.0000

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por WILSON DE BARROS CARVALHO contra o Acórdão de fls. 109/118.

Alega o embargante (fls. 134/145) a existência de omissão quanto à incidência concreta da Lei Estadual nº 10.516/2024. Sustenta a necessidade de análise de fato superveniente. Narra que a Lei Estadual nº 10.516/2024, por sua natureza e finalidade, não poderia ser afastada com uma única referência genérica à “aparente prescrição”, sem o exame de sua incidência como fato jurídico superveniente e sem a análise de seus efeitos administrativos atuais. Suscita, ainda, a ocorrência de omissão e contradição quanto à prescrição, arguindo que a prescrição foi mencionada como fundamento para afastar, em tese, a aplicação da Lei Estadual nº 10.516/2024. Contudo, não houve análise efetiva sobre o termo inicial aplicável à pretensão fundada em ato normativo superveniente, tampouco sobre a distinção entre a impugnação originária do resultado do concurso e o pedido atual de aplicação isonômica de efeitos administrativos reconhecidos posteriormente. Prossegue aludindo que, muito embora o acórdão tenha reconhecido a possibilidade de controle da legalidade, trata a pretensão como mera substituição de banca. Segundo o embargante, muito embora o acórdão tenha afirmado que as sentenças proferidas em ações ajuizadas por outros candidatos façam coisa julgada apenas entre as partes, o julgado foi omisso quanto ao tratamento isonômico, pela Administração Pública, diante de situações objetivamente equivalentes. Ressalta a omissão quanto ao *periculum in mora*, bem como a ausência de exame das questões impugnadas e da documentação juntada. Pleiteou a atribuição de efeitos infringentes ao embargos e, por fim, prequestionou os seguintes dispositivos constitucionais e legais, quais sejam, os artigos 5º, caput, XXXV, LIV e LV, 37, caput, I e II, e 93, IX, da Constituição Federal; os artigos 4º, 6º, 8º, 11, 300, 489, §1º, IV e VI, 493, 497, 506, 1.022 e 1.023 do Código



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 0004891-54.2026.8.19.0000

de Processo Civil; art. 187 do Código Civil, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e e Lei Estadual nº 10.516/2024, especialmente quanto à sua incidência sobre o caso concreto e à sua repercussão sobre a pretensão deduzida.

Contrarrazões de embargos às fls. 150/155.

Manifestação do Ministério Público (fls. 161/171) opinando pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

Os embargos declaratórios encontram sede legal no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, que admite sua interposição na ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

A temática referente à incidência da Lei Estadual nº 10.516 foi devidamente analisada:

“...Já o artigo 1º da Lei Estadual nº. 10.516/2024 não se aplica em tese ao caso concreto pela aparente prescrição da pretensão autoral...”

Impõe não confundir fundamentação sintética com ausência de fundamentação.

Para além disso, a existência de ações ajuizadas por outros candidatos fazem coisa julgada apenas entre as partes litigantes, não beneficiando nem prejudicando terceiros, nos termos do artigo 506 do Código de Processo Civil.

Pretende o recorrente, pela via estreita do agravo de instrumento e dos embargos de declaração, compelir este Colegiado a promover, mesmo ante a ausência da probabilidade do direito e do perigo de dano, o exame do mérito, o qual cabe, neste momento, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo, nos autos do processo nº 0811503-82.2025.8.19.0008.

Não se vislumbra, ainda, que o acórdão tenha negligenciado a análise de documentos ou o exame das questões suscitadas no bojo do agravo de instrumento, fato devidamente observado pelo Ministério Público, em sua promoção, ao afirmar:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 0004891-54.2026.8.19.0000

“...Constata-se, assim, a plena coerência dos fundamentos que alicerçaram o convencimento do Eminent Relator que, ao dirimir a controvérsia, elegeu como razões de decidir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros precedentes, todos no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora, sem deixar de assentar a inaplicabilidade da Lei Estadual nº 10.516/2024 ao caso em tela. Não bastasse, o v. Acórdão afastou eventual dúvida em relação à extensão da anulação da questão em outras demandas, por força dos efeitos interpartes da decisão. Mesmo assim, ressaltou que a nulidade das questões não beneficiaria o Autor da demanda, por não alcançar pontuação suficiente para a classificação...”

Observe-se, por oportuno, ainda, que a lei processual civil não obriga o magistrado a se manifestar sobre todas elas e nem sobre todos os dispositivos legais apontados pelas partes, exigência que recai tão somente sobre as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, nos termos do art. 489, §1º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Por fim, não se verifica a ocorrência de violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, notadamente, os artigos 5º, caput, XXXV, LIV e LV, 37, caput, I e II, e 93, IX, da Constituição Federal; os artigos 4º, 6º, 8º, 11, 300, 489, §1º, IV e VI, 493, 497, 506, 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil; art. 187 do Código Civil, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e a Lei Estadual nº 10.516/2024.

Do exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator